ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 21/2021

Japaratinga (AL), 18 de fevereiro de 2021.

V. Ex.ª

Presidente da Câmara dos Vereadores
Japaratinga – Alagoas

Assunto: Projeto de Lei para aprovação.

Viemos por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei nº. 07/2021, para receptividade e aprovação pelos nobres vereadores, visto que é essencial para a consecução dos objetivos traçados pela Administração Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

AO EXMO. SR. SEVERINO LUIZ DOS SANTOS NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JAPARATINGA - AL

Submeto ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que busca alterar a legislação do FAPEM adequando-a a nova Emenda Constitucional nº 103.

Essa reforma se faz necessária pelo fato de que com o advento da Emenda Constitucional nº 103, desde o dia 13 de novembro de 2019 o IMP encontra-se impedido em custear as despesas com Auxílio-Doença, Salários Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão.

Tais despesas, de acordo com o Art. 9º, §§ 2º e 3º da referida Emenda passaram a ser de ônus do Tesouro Municipal.

O mesmo Art. 9º da EC 103, em seu § 4º também determinou que as alíquotas dos servidores segurados dos RPPS Municipais não podem ser inferiores às alíquotas da União e em seu Art. 11 define como alíquota da União o percentual de 14%.

Tais regras são constitucionais e autoaplicáveis, não sendo possível, por mais ônus que traga à Prefeitura em ter que assumir todos os benefícios temporários e aos segurados que terão inicialmente alíquotas idênticas aos servidores da União, ser ignoradas, sob pena de descumprimento da Carta Magna.

Em verdade, sendo aprovada ou não a presente proposição, as novas exigências constitucionais terão que se aplicadas e que se busca, em verdade, é apenas adequar a norma municipal, pois a adequação é necessária para ser possível a obtenção de CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária que, por sua vez, é item do CAUC e sem ela o Município ficaria

impedido de receber transferências da União. Destaco que estas alterações deveriam ter sido apresentadas até o dia 31 de dezembro de 2020, como determina a Portaria SNP/Ministério da Economia nº 21.233/2020.

Vale referir que discordamos da forma como foi feita a reforma da Previdência, que trouxe ainda mais ônus ao nosso Município que já tem extrema dificuldade em manter o pagamento das despesas correntes mensais e que agora terá que custear com recursos do Tesouro todos os benefícios temporários e elevaram a alíquota dos servidores que não mereciam ter que arcar com mais essa despesa.

Diante de tudo exposto, remeto a essa Egrégia Casa Legislativa o referido Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que espero contar com o apoio de Vossa Excelência e dos seus dignos Pares.

Na oportunidade, reitero os mais sinceros votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Prefeitura Municipal de Japaratinga, 18 de fevereiro de 2021.

JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

1° TURNO 11:00hs
APROVADO
Em 25/03/2021
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
GABINETE DO PREFEITO

2° TURNO 12:00hs
APROVADO
Em 25/03/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

"ALTERA A LEI Nº 376/206 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ SEVERINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Japaratinga, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal de Japaratinga o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. A Lei nº 379/2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. O FAPEM compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; e

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Art. 42. São fontes de financiamento do plano de custeio do FAPEM as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a sua remuneração de contribuição.

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações em percentual no percentual de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara

Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, em percentual a ser estabelecido através de Cálculo Atuarial, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

Art. 2º - Fica inserido na Lei Municipal nº 379/2006 o Art. 13-A com o seguinte texto:

Art. 13-A. Aos Poderes do Município, suas autarquias e fundações caberão custear os seguintes benefícios:

a) auxílio-reclusão.

b) auxílio-doença;

c) salário-família; e
d) salário-maternidade.

Art. 3º. Enquanto não entrar em vigor legislação própria que trate dos benefícios a serem custeados pelos Poderes do Município suas autarquias e fundações, dispostos no Art. 13-A, serão aplicadas, para a concessão desses benefícios, as regras da Lei nº 376/2006.

Art. 4º. Ficam mantidas as alíquotas apuradas no último cálculo atuarial até que ocorra nova avaliação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Japaratinga, 18 de fevereiro de 2021.

JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE JAPARATINGA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021 – ADITIVO.

1) PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO NONAGESIMAL

Venho através deste informar a ausência de um princípio constitucional de natureza tributária no projeto de lei nº 07/2021. Tal projeto viabiliza o aumento da alíquota das contribuições de 11% para 14%.

A procuradoria do Município se equivocou ao não se atentar a este princípio dogmático de natureza tributária, pois, segundo a Constituição Federal estamos diante de uma limitação ao Poder de Tributar, o mesmo não pode ser afastado, ou disposto ao bel prazer do Executivo, mas sim deve ser respeitado em virtude da sua natureza principiológica.

Trata-se do PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO NONAGESIMAL, conhecido popularmente como princípio da noventena ou princípio da anterioridade mínima/especial. (art. 195, §6º da Constituição federal).

Em linhas explicativas posso destacar que as contribuições sociais são aquelas que envolvem: saúde, assistência e previdência. O referente projeto majora a alíquota previdenciária do município de Japaratinga, portanto estamos diante de uma contribuição de seguridade social.

Via de regra os tributos seguem a anterioridade de exercício financeiro anual (aquelas que só podem ser cobradas no ano posterior ou seguinte à aprovação da lei), porém ao se tratar das contribuições especiais de seguridade social, que é a destacada no projeto de lei nº 07 de 2021, é necessário afirmar que esta é uma EXCEÇÃO, e apenas se submeterá a aplicabilidade do princípio da anterioridade de exercício nonagesimal.

O que isso quer dizer? Nada mais é do que obter um prazo, de 90 dias corridos/úteis, entre a aprovação e a efetiva cobrança/desconto da alíquota que foi majorada ou do tributo que foi instituído.

CÂMARA DE VEREADORES DE JAPARATINGA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Portanto, o projeto de lei que majora a alíquota previdenciária de 11% para 14% só poderá ser cobrado 90 dias após a data da publicação da lei.

Tal princípio é uma regra no Direito Tributário, não há hipóteses que sustentem sua afastabilidade, pois, desde o advento da EC nº 42 de 2003, modificou-se o art. 150 da CF, tornando-o um princípio de ordem constitucional.

Assim, é necessário que fique claro nesta Casa Legislativa e para os munícipes e contribuintes Japaratinguenses, que tal majoração só deverá ser descontada a partir dos 90 dias que dividem a publicação da lei com a sua efetiva cobrança.

Ademais, friso que não há a possibilidade de afastar a aplicabilidade deste princípio no referido projeto de lei, pois, sua afastabilidade acarretará sistematicamente numa violação à legalidade estrita, podendo gerar até atos de improbidade administrativa ao Poder Executivo.

> *Na Administração Pública não há vontade pessoal, nem liberdade. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, assim explana Meirelles (2016, p. 93).*

Este é o parecer.

JAPARATINGA, 24 DE MARÇO DE 2021.

MARCELO HUGO LINS

RELATOR

DANIELLE EGLE PACHECO DE VASCONCELOS

PRESIDENTE

MEYKSON THIAGO TRINDADE SANTOS

MEMBRO